



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000173/2007-30
Recurso nº 148.655
Resolução nº 2401-00.097 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando uma letra cursiva fluida.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Marcelo Freitas de Souza Costa, com uma letra cursiva mais complexa e decorativa.

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, em substituição ao AI DEBCAD nº 37.011.369-1 anulado pela decisão de notificação 21.401/0830/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 03/38, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamentos as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados aos seus serviços, os valores pagos através dos cartões administrados pela empresa Incentive House no período de 11/2000 a 11/2005, conforme discriminado no próprio Relatório de Fiscalização.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 119/124, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional, que veda a realização de novo lançamento, com base nos critérios jurídicos fixados em decisão administrativa, em relação a fatos geradores pretéritos.

O cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a insuficiência de informações que deram origem à multa imposta.

Que é ilegal a inclusão de co-responsáveis pelo suposto débito do contribuinte, vez que não houve comprovação da responsabilidade pessoal pelo débito exigido, contrariando o art. 135 do CTN.

A impossibilidade de lançamento da multa antes de confirmada a exigência da obrigação principal.

Que os valores pagos não deveriam constar das folhas de salário, vez que não constituem remuneração, são pagos de forma não habitual e que os ganhos eventuais e abonos espontâneos detêm caráter de verba indenizatória, nos termos do art. 28, § 9, alínea “e”, da Lei de Custeio, não integrando assim a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente Auto de Infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada sob fatos geradores de mesmo fundamento, a qual segundo o Relatório Fiscal às fls.36 informa ter recebido o nº 37.011.367-5.

No presente caso, não foi possível identificar decisão final a respeito da mesma.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este Auto de Infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada, parcelada ou julgada, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este Auto de Infração até o que sejam prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator